



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

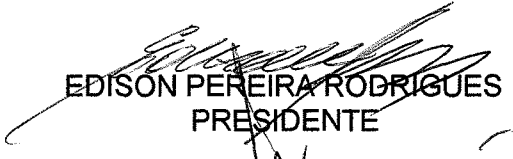
PROCESSO Nº : 13805.010046/96-75
RECURSO Nº : 116.541
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 A 1993
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.473

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - Confirmação de decisão de 1º grau que restabeleceu a dedutibilidade como custos/despesas operacionais de dispêndios comprovados com documentação hábil e idônea já que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora pode formar livremente a sua convicção.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13805.010046/96-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.473

RECURSO N.º : 116.541
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.383.576/0001-70, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 02, 10 e 15, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O montante do crédito tributário dispensado pode ser demonstrado no quadro abaixo, em quantidade de UFIR:

TRIBUTOS	P/B	LANÇADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
IRPJ	12/91	681.577,77	681.577,77	0
Multa de Ofício		681.577,77	681.577,77	0
IRPJ	06/92	110.405,17	110.405,17	0
Multa de Ofício		110.405,17	110.405,17	0
IRPJ	12/92	311.241,77	111.636,27	199.605,50
Multa de Ofício		311.241,77	161.537,65	149.704,12
Multa de Mora		47.710,44	47.710,44	0
IRF/LL	12/91	81.789,33	81.789,33	0
Multa de Ofício		81.789,33	81.789,33	0
IRF/LL	06/92	16.248,62	16.248,62	0
Multa de Ofício		16.248,62	16.248,62	0
IRF/LL	12/92	40.349,01	40.349,01	0
Multa de Ofício		40.349,01	40.349,01	0
CSL	12/91	154.904,04	4.226,67	150.677,37
Multa de Ofício		154.904,04	41.896,01	113.008,03
CSL	02/92	28.501,18	3.714,51	24.786,67
Multa de Ofício		28.501,18	9.911,18	18.590,00
CSL	12/92	74.145,86	5.387,10	68.758,76
		74.145,86	22.576,79	51.569,07
TOTAIS		3.046.035,94	2.269.336,42	776.699,52

PROCESSO Nº : 13805.010046/96-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.473

No lançamento principal, o deferimento parcial da impugnação deve-se a restabelecimento de dedutibilidade como custos ou despesas operacionais das parcelas glosadas, como demonstrado abaixo:

IRREGULARIDADES	P/B	AUTUADA	EXCLUÍDA	EM LITÍGIO
Donativos e Contribuições	12/91	1.428.031,00	0	1.428.031,00
Desp. Veículos e Cons.Bens	12/91	17.514.632,35	2.217.141,00	15.297.491,35
	06/92	38.975.502,56	0	38.975.502,56
	12/92	85.519.806,98	864.350,00	84.655.456,98
Despesas Ativadas	12/91	4.071.333,00	215.800,00	3.855.533,00
	06/92	8.961.715,00	561.715,00	8.400.000,00
	12/92	52.413.552,73	0	52.413.552,73
Cor.Mon. Desp/Ativadas	12/91	1.525.032,52	334.594,30	1.190.438,22
	06/92	2.048.318,17	2.048.318,17	0
	12/92	9.970.477,64	0	9.970.477,64
Serv. Prestados p/ P.Física	12/91	14.064.441,87	14.064.441,87	0
	06/92	18.024.140,79	15.015.239,79	3.008.901,00
	12/92	28.665.354,41	28.665.354,41	0
Serv.Prestados p/ P.Jurídica	12/91	7.626.618,23	6.354.127,29	1.272.490,94
	06/92	6.577.471,00	6.577.471,00	0
	12/92	39.311.645,00	25.661.645,00	13.650.000,00
Impostos e Contribuições	12/91	4.573.003,60	4.573.003,60	0
	06/92	56.286.360,00	56.286.360,00	0
	12/92	379.764.718,00	379.764.718,00	0
Res. Exercícios Futuros	12/92	110.007.536,00	0	110.007.536,00
Sinistros a Liquidar	12/92	627.516.268,00	0	627.516.268,00
	12/92	4.196.453.208,00	0	4.196.453.208,00
TOTAIS		5.711.299.166,85	543.204.279,43	5.168.094.887,42

O crédito tributário mantido foi transferido para o processo administrativo nº 13805.011743/97-15 onde deve ser anexado o recurso voluntário e examinado o pleito da recorrente, se for o caso.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 13805.010046/96-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.473

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O recurso de ofício diz respeito a restabelecimento da dedutibilidade como custos e/ou despesas operacionais de dispêndios considerados não comprovados referentes a seguintes tópicos:

- a - despesas com veículo e conservação de bens;
- b - despesas ativadas e correção monetária dos bens ativados;
- c - despesas relativas a serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas;
- d - imposto e contribuições.

Relativamente a despesas com veículos e conservação de bens, a fiscalização considerou como não comprovadas todas as despesas contabilizadas com base em Notas Fiscais Simplificadas e Cupom de Máquinas Registradoras.

A decisão recorrida aceitou como comprovadas as despesas respaldadas em Notas Fiscais para o Consumidor, tendo em vista que se trata de documento aceito no Parecer Normativo CST nº 83/76 e permitem a identificação das mercadorias ou serviços adquiridos.

Entendo que a decisão está consoante com a jurisprudência administrativa predominante e preenche os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade estabelecidos no artigo 191 e seus parágrafos do RIR/80.

DESPESAS ATIVADAS E CORREÇÃO MONETÁRIA

PROCESSO Nº : 13805.010046/96-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.473

DESPESAS ATIVADAS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A decisão recorrida restabeleceu a dedutibilidade de gastos em bens com valor inferior a Cr\$ 50.000,00 e 394,13 UFIR, respectivamente, nos anos-calendários de 1991 e 1992.

A decisão está consoante com o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.218/91 e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa SRF nº 13/92 e, portanto, não merece qualquer ressalva.

Como consequência do restabelecimento das despesas, impõe-se o cancelamento da respectiva correção monetária dos bens que a fiscalização entendeu que deveriam ter sido ativados.

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS (PF/PJ)

A fiscalização glosou as despesas de prestação de serviços de pessoas físicas (RPA - Recibos de Pagamentos de Autônomos) e de pessoas jurídicas (falta de descrição dos serviços de auditoria e honorários advocatícios).

A decisão recorrida restabeleceu a dedutibilidade sob o fundamento de que a Prefeitura Municipal não obriga a emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços visto que o pagamento do ISS - Imposto sobre Serviços é efetivado mediante uma pauta de valor mínimo estabelecido e, no caso de pessoa jurídica, face a identificação dos beneficiários e, também, dos serviços prestados.

A decisão está consoante com a legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante e, portanto, não merece qualquer crítica.

IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES

A dedutibilidade de imposto e contribuições foi restabelecida com fundamento no artigo 225 do RIR/80 e, ainda, porque no caso de apropriação de despesas no período-base subsequente não traz qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.

PROCESSO Nº : 13805.010046/96-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.473

De fato, até o advento da Lei nº 8.541/92, os tributos e contribuições eram dedutíveis como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Este comando só veio a ser alterado com o artigo 7º da Lei nº 8.541, de 24 de dezembro de 1992 que entrou em vigor na data de sua publicação e produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, veio a disciplinar que:

“Art. 7º - As obrigações referentes a tributos e contribuições somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real, quando pagas.”

Assim, tendo em vista que a autuação refere-se aos períodos-base de 1991 e 1992, a dedutibilidade estava condicionada a ocorrência do fato gerador e não ao efetivo pagamento.

A decisão recorrida está correta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido foi julgado indevido, em consonância com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 63/97 e não cabe qualquer ressalva.

Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro, a decisão recorrida adotou o princípio de causa e efeito entre o lançamento principal e reflexivo.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13805.010046/96-75
ACÓRDÃO Nº : 101-92.473

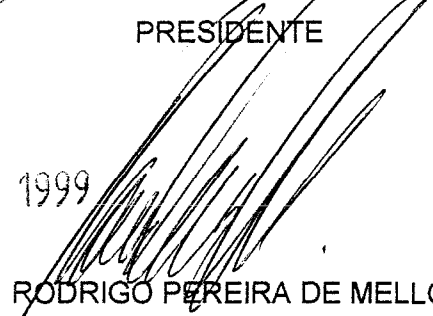
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 05 FEV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL